

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2667
15 de Fevereiro de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito em pedido de alteração de registro).....	13



)INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2667 de 15 de fevereiro de 2022.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40.2020.000017-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Garça

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A indicação de procedência da Região de Garça é formada pela totalidade dos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado de São Paulo: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão.

DATA DO DEPÓSITO: 28 de outubro de 2020

REQUERENTE: CONSELHO DO CAFÉ DA REGIÃO DE GARÇA - SP (CONGARÇA)

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE GARÇA**” para o produto **CAFÉ DA ESPÉCIE *COFFEA ARABICA* NAS SEGUINTESS CONDIÇÕES: EM GRÃOS VERDES (CAFÉ CRU), EM GRÃOS TORRADOS E EM GRÃOS TORRADOS E MOÍDOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200136105, de 28 de outubro de 2020, recebendo o nº BR 40.2020.000017-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 06 de julho de 2021, sob o código 304, na RPI nº 2635.

Em 06 de setembro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210082365, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Tal documentação foi complementada pela petição n.º 870210099508, de 28 de outubro de 2021.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:



1) Apresente mais provas documentais, que cite o nome geográfico “Região de Garça” como área de produção de café, complementando a documentação já apresentada;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os seguintes documentos:

- Petição apresentando e esclarecendo pontos do “cumprimento de exigências referente ao pedido BR 40.2020.000017-5 Região de Garça” – fls.252-254;
- Dossiê de notoriedade: Produção de Café na Região de Garça - SP – fls. 255-297;
- Declaração da empresa Corretora All Coffee Representações Agrícolas sobre o café da Região de Garça – fl.298;
- Declaração da empresa Burato Corretora de Mercadorias sobre o café da Região de Garça – fl. 299;
- Declaração da empresa Café do Brasil Representações sobre o café da Região de Garça – fl.300;
- Declaração da empresa Olam Coffee sobre o café da Região de Garça - fl.301;
- Declaração do gerente da Unidade Armazenadora de Garça da empresa pública do governo federal Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) sobre o café da Região de Garça informando o quantitativo de produtores cadastrados em cada um dos quinze municípios da área geográfica – fl.302;
- Dossiê histórico de notoriedade da indicação de procedência “Região de Garça” – fl.359/412.

Os documentos, todavia, não são suficientemente satisfatórios para o exame, uma vez que o Dossiê apresentado é a interpretação do autor, sob sua ótica pessoal, quanto a documentos que ele considera relevantes e que, no presente processo, não foram trazidos ao exame, mas apenas citados pelo autor. O dossiê, para fins de exame, consiste em documento originado de um único autor sendo considerado *“como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP”*, conforme explica do item “7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP” do Manual de Indicações Geográficas.

Além disso, a avaliação e a interpretação das fontes de prova do direito (documentos), para fins do reconhecimento ou não de uma indicação de procedência, são de competência dos examinadores do INPI, de forma que os documentos originais devem ser apresentados.

A apresentação de dossiês sobre a história e outros aspectos de uma determinada indicação geográfica, apesar de ser uma prática comum nos pedidos, não é elemento



obrigatório, servindo apenas como complementação da documentação, de forma a situar as informações apresentadas e facilitar a sua compreensão.

Nesse sentido, o requerente falhou em apresentar, de forma suficiente, documentos de fontes primárias que permitam ao INPI avaliar se o nome geográfico “Região de Garça” se tornou conhecido pela produção de café, como está esclarecido no Manual de Indicações Geográficas do INPI, no item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP (disponível no link: *manualdeig.inpi.gov.br*), que informa:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

Insta registrar que, uma rápida busca na internet, permitiu localizar diversos materiais que são capazes de, no conjunto, estabelecer a relação entre o nome geográfico e o produto café, **cabendo ao requerente, a apresentação de documentos e provas** para comprovar a indicação de procedência requerida, nos termos indicados no Manual de Indicações Geográficas.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para o exame, sendo necessária a formulação de nova exigência.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, elaborado à luz do Sistema Cartográfico Nacional, fundamentando a delimitação com base nas características da Indicação de Procedência solicitada;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o **“Instrumento oficial que delimita a área da indicação geográfica Região de Garça, espécie indicação de procedência”, Nota Técnica nº 19/2021, emitida pela Coordenação de Indicação Geográfica do Ministério da**



Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) fls.413/416, consistindo em documento emitido por órgão competente e relacionado ao produto objeto do presente pedido.

O Instrumento faz referência ao dossiê apresentado pelo requerente no presente processo, fls.359/412, para definir a delimitação da área e justificá-la, nos termos do que estabelecia a IN n.º 95/2018, sucedida pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, sem que seu conteúdo normativo tenha sido alterado.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:

- 3) Esclareça os motivos pelos quais os municípios de Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio e Lucianópolis foram incluídos na área delimitada da indicação geográfica, apesar de não serem listados produtores nessas áreas e:
 - a. reapresente a declaração do Modelo II, com as informações completas dos produtores e produtoras;
 - b. se for o caso, complemente a declaração do Modelo II, com informações de outros produtores estabelecidos na área geográfica delimitada.

Em resposta à exigência n.º 3, foram apresentados os seguintes documentos:

- Petição apresentando e esclarecendo pontos do “cumprimento de exigências referente ao pedido BR 40.2020.000017-5 Região de Garça” – fls.252-254;
- Declaração da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) sobre o café da Região de Garça informando o quantitativo de produtores cadastrados em cada um dos 15 municípios da área geográfica – fl.302;
- Formulário de Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada – 315/339;
- Notas de compra de café emitidas pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça, fls.417/431.

Analisando os documentos e as razões apresentados pelo requerente, segundo o qual “o arquivo (*Formulário II de Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada*) enviado anteriormente estava desatualizado e foi enviado de maneira equivocada”, foi possível identificar que há produtores de café em toda a extensão da área geográfica, relacionadas às alíneas “a” e “b”.

Ainda, o Dossiê informa que “o município de Garça conta com uma série de municípios circunvizinhos que possuem relações de produção e comercialização, e são conhecidos como integrantes da região cafeeira de Garça”, na fl. 258 do processo.



Tabela 1: Distribuição territorial de produtores

Município	Dados CONAB	Declaração de Estabelecimento na Área Geográfica		Notas fiscais da GARCAFÉ	
		Total de produtores	Folhas do processo	Total de produtores	Folhas do processo
Álvaro de Carvalho	14	4	334/335, 339	0	
Alvinlândia	13	3	333/334	1	420
Cafelândia	2	2	337/338	0	
Duartina	8	2	335, 339	1	427
Fernão	23	3	326/237	1	417
Gália	61	6	331/333	2	419; 423
Garça	245	21	316/322	1	418
Guarantã	5	1	338	1	425
Júlio Mesquita	4	1	336	1	428
Lucianópolis	5	2	338/339	2	422; 426
Lupércio	27	3	330/331	1	424
Marília	27	3	336/337	1	429
Ocaçu	25	1	337	0	
Pirajuí	4	10	323/326	1	431
Vera Cruz	64	10	327/330	1	421

Fonte: autos do presente processo. Elaborada pelo relator.

Insta registrar que, com relação às notas fiscais da GARCAFÉ, foram apresentados também documentos do município de Leme, fl. 430, o qual não integra a área delimitada, não possuindo limite territorial com os municípios indicados no pedido.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, observando os seguintes termos:

- Adeque a redação CET, de forma a suprimir referências a outros direitos de propriedade industrial e se limitando à indicação geográfica em exame;
- Restrinja o CET apenas aos procedimentos, normas, definições e penalidades que sejam destinadas aos produtores titulares do direito de uso exclusivo da indicação de procedência;
- Suprima a imposição de taxas de uso e afins aos titulares do direito de uso da indicação de procedência ou reescreva tais disposições, de modo que reste claro que os valores cobrados se referem exclusivamente ao custeio do controle da IG;
- Observe, na elaboração do documento, o disposto na alínea “d”, inciso V do art. 7º da IN 95/2018, apresentando a ata registrada da assembleia geral que aprovar a nova versão CET, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes



Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária do dia 20 de agosto de 2021 – fl. 343;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária do dia 20 de agosto de 2021 – fl. 344;
- Lista de presença na Assembleia Geral Extraordinária do dia 20 de agosto de 2021 – fl. 345;
- Protocolo de registro de ata em cartório – fl.346.

Ainda que os documentos apresentados contenham os elementos necessários ao atendimento da exigência sob o aspecto material, não foram observadas as formalidades necessárias, uma vez que, conforme ensina o Manual de Indicações Geográficas, na alínea “d” (Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença) do item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, a lista de presença que acompanha a ata de aprovação do CET deve indicar quem, dentre os presentes na assembleia, é produtor de café.

d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença.

[...]

A ata da Assembleia Geral que aprovou o caderno de especificações técnicas deverá ser registrada em órgão competente, tais como: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro órgão competente.

Assim como as demais, essa ata deve estar acompanhada da respectiva lista de presença dos participantes da Assembleia, devendo **indicar, dentre os presentes, os produtores ou prestadores de serviço**, além do local e data.

(grifo nosso)

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada, uma vez que o requerente não logrou êxito em sanar os vícios processuais indicados no exame anterior.

Além disso, ao tentar atender a essa exigência, o requerente suprimiu outros elementos do Caderno de Especificações Técnicas que são indispensáveis, como determinado no item 7.1.2 Caderno de especificações técnicas do Manual de Indicações Geográficas do INPI, especificamente no ponto que trata da Estrutura de Controle, nos termos abaixo:

O exercício do controle da IG pode se dar por uma **Estrutura de Controle** que deve ser, preferencialmente, um órgão autônomo e independente do substituto processual que requereu o registro da IG.

Essa Estrutura de Controle pode ser um Conselho Regulador, uma Comissão, um Corpo Técnico, um Conselho de Controle da IG, entre outros.



O **caderno de especificações técnicas deve indicar sua composição**, preferencialmente diversa. Isto quer dizer que, além dos produtores ou prestadores de serviço, é importante que diferentes atores e representantes de outras instituições componham essa Estrutura de Controle, a exemplo de entidades técnicas e científicas, órgãos públicos e outras entidades de apoio relacionadas à cadeia produtiva do produto ou serviço. Assim, uma Estrutura de Controle poderá reunir diversos conhecimentos pertinentes ao tema.

(grifo nosso)

Tal alteração impõe a necessidade de realização de exigência para o saneamento do feito, ainda que a exigência anterior tenha sido atendida, consistindo em fato novo nos autos do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Apresente documentos de diferentes fontes, com vistas a comprovar que o nome geográfico “Região de Garça” se tornou conhecido pela produção de café.

Tais documentos devem ser de diferentes autores, podendo consistir em obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios) etc.

2. Retifique o Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência, informando qual será a estrutura de controle e sua composição.

2.1. A **ata** de aprovação das alterações deve ser apresentada **registrada no cartório** competente e acompanhada de **lista de presença que indique** quais dentre os presentes são **produtores** de café estabelecidos na área geográfica delimitada.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2667 de 15 de fevereiro de 2022.

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200703

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região da Alta Mogiana

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada da Região de Alta Mogiana engloba os municípios de: Altinópolis - SP, Batatais - SP, Buritizal - SP, Cajuru - SP, Cássia dos Coqueiros - SP, Cristais Paulista - SP, Franca - SP, Itirapuã - SP, Jariquera - SP, Nuporanga - SP, Patrocínio Paulista - SP, Pedregulho - SP, Restinga - SP, Ribeirão Corrente - SP, Santo Antônio da Alegria - SP, São José da Bela Vista - SP, Capetinga - MG, Cássia - MG, Claraval - MG, Ibiraci - MG, Itamogi - MG, São Sebastião do Paraíso - MG e São Tomás de Aquino - MG.

DATA DO REGISTRO: 17/09/2013

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 03/04/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DA ALTA MOGIANA - AMSC

PROCURADOR: EDUARDO ISPER NASSIF BALBIM

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “ALTA MOGIANA”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CAFÉ**, cuja concessão foi publicada na RPI 2228, de 17 de setembro de 2013.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200042964, de 03 de abril de 2020.

Trata-se de solicitação de alteração do nome geográfico de “Alta Mogiana” para “Região da Alta Mogiana” com a respectiva alteração da representação gráfica ou figurativa; de alteração da delimitação da área geográfica com a inclusão de 8 (oito) municípios; e de alteração de itens do caderno de especificações técnicas.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 29 de junho de 2021, sob o código 307, na RPI 2634.

Em 26/08/2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210078752 e, em 05/11/2021, a petição n.º 870210102355, ambas em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



Reapresente o Estatuto Social registrado da AMSC, com a correção da área geográfica delimitada que compõe a Região da Alta Mogiana, de modo a uniformizar a delimitação com os demais documentos apresentados. Observe que será necessário apresentar nova ata registrada de aprovação do Estatuto Social alterado, devidamente acompanhada de sua lista de presença, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea “b”, da IN95/2018;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Estatuto Social registrado da AMSC com a área geográfica corrigida, fls. 06 a 39 da petição nº 870210102355;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 11/08/2021, que aprovou as alterações no Estatuto Social da AMSC, fls. 40 a 42 da petição nº 870210102355 e;
- Lista de presença, fls. 62 a 63 da petição nº 870210102355.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Reapresente a declaração de que os produtores de café estão estabelecidos por toda a área delimitada (Modelo II), de modo que tanto a área geográfica original quanto a agregada estejam contempladas, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea “f”, da IN95/2018;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Formulário II – Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 05 a 13 da petição nº 870210078752.

O novo documento apresentado contém produtores em toda a área geográfica delimitada, a saber, a área original somada à área agregada.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas (CET), substituindo as menções à IP “Alta Mogiana” por “Região da Alta Mogiana” e a “Regulamento/Regulamento de Uso” por “Caderno de Especificações Técnicas”. Concomitantemente, reapresente o quadro comparativo completo do CET original com o alterado, com as respectivas alterações solicitadas.



Observe que será necessário apresentar nova ata registrada de aprovação do documento, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de café, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN95/2018;

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 11/08/2021, que aprovou as alterações no CET, fls. 40 a 42 da petição nº 870210102355;
- Caderno de Especificações Técnicas (CET) da Indicação de Procedência “Região da Alta Mogiana”, fls. 43 a 61 da petição nº 870210102355 e;
- Lista de presença, fls. 62 a 63 da petição nº 870210102355.

O CET foi reapresentado com as alterações solicitadas. No entanto, foi incluído um documento denominado “Anexo 1 – Instrução Normativa 001/2016 – Uso da marca território da Indicação Geográfica do café da Região da Alta Mogiana”, sobre o qual cabe tecer alguns comentários importantes no que diz respeito ao registro de IG.

Primeiramente, frisa-se que a nomenclatura “Marca território” não encontra respaldo em relação à classificação das naturezas de marca (produto, serviço, coletiva ou certificação) e, tampouco, quanto às espécies de indicação geográfica (indicação de procedência e denominação de origem). Nos termos do item 2.5 do Manual de Indicações Geográficas (Diferenciação entre sinais distintivos): “não existe marca da IG” e, ainda, “IG não é marca de produto ou serviço, não é marca de certificação, não é marca coletiva e não é selo”. Dessa forma, não há que se falar em “uso da marca território da IG”, “expressão visual da marca território da IG”, “aplicação da marca território da IG”, “logomarca da Região da Alta Mogiana”. O CET é o documento que deve, dentre outros requisitos, conter as condições e proibições de uso da IG, inclusive no que diz respeito a eventuais disposições sobre a sua representação gráfica ou figurativa, o que não se confunde de forma nenhuma com a apresentação visual da marca.

Além disso, o 3º parágrafo do documento estabelece que “a marca território Região da Alta Mogiana é registrada no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial – e sua titularidade pertence à Associação dos Produtores de Cafés Especiais da Alta Mogiana – AMSC”. Ora, se a expressão “marca território” está sendo usada com o objetivo de se referir à IG, tal afirmação vai de encontro ao estabelecido no item 6.1.1 do Manual de Indicações Geográficas (Substituto processual): “o substituto processual não é o titular do registro em si, mas o intermediário entre o INPI e os produtores ou prestadores de serviço.”.



O item 1.2.1 do documento (Solicitação) afirma que o “selo” poderá ser utilizado pelas empresas que torram e comercializam o produto ou que apenas comercializam o café já industrializado. Além disso, o item 2.4.1, que trata do valor dos selos, prevê que, no caso do café torrado, a responsabilidade do pagamento é da torrefação ou da empresa comercializadora do café. Cabe observar que o uso da indicação geográfica se dá para aquele que, concomitantemente, for produtor ou prestador de serviço estabelecido na área delimitada, cumprir as disposições do CET e se submeter ao controle definido no CET, nos termos do item 6.2 do Manual de Indicações Geográficas (Usuário do registro). Questiona-se, dessa forma, o uso do sinal por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam produtoras de café, mas tão somente comercializem o produto.

O mesmo item 1.2.1 do documento também estabelece que “a empresa solicitante” deverá ter vínculo com a AMSC e, ainda, que “no caso de empresas não inseridas na Região da Alta Mogiana, o vínculo será através de um cadastro”. Entre as condições de uso da IG, já citadas no parágrafo anterior deste relatório, não se encontra a obrigatoriedade de vínculo com o substituto processual. Pelo contrário, nos termos do art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, parágrafo único, “a ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica.”. Além disso, não há que se falar em uso do sinal por pessoas estabelecidas fora da área geográfica.

No mesmo sentido, o documento também estabelece a obrigatoriedade de autorização prévia por escrito da AMSC (item 2.2, 2.3 e 2.4) como condição para o uso da IG. Tal previsão reforça a necessidade de vínculo entre produtor e a AMSC o que, conforme explicado acima, está em desacordo com os normativos que disciplinam o registro de IG.

Observou-se que o art. 5º do documento encontra-se em duplicidade. É importante que a ordem numérica dos dispositivos do CET seja revisada após as alterações, de modo que não haja incorreção em sua versão final (**ver exigências 01 e 02**).

No que se refere à ata que aprovou as alterações no CET, observou-se que a lista de presença que a acompanha não indica, dentre os presentes, quem é produtor de café, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente) (**ver exigência 03**).

Por fim, não foi apresentado quadro comparativo completo do CET original com o alterado, com as respectivas alterações solicitadas, nos termos do art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 04**).

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.



2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Apresente documentos que comprovem que toda a área geográfica delimitada, isto é, a área original e a área agregada, denominada “Região da Alta Mogiana”, tornou-se conhecida por esse nome específico como centro produtor de café, nos termos do art. 18, §1º, da IN95/2018 c/c o disposto no item 9.5.1 do Manual de Indicações Geográficas (Alteração do nome geográfico – Documentação específica);

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Lista de endereços eletrônicos, fls. 14 e 15 da petição nº 870210078752.

Diante da brevidade da documentação apresentada, apesar da variedade de fontes, faz-se necessário que sejam apresentados documentos complementares que visem a comprovar que o nome geográfico “Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café. Reforça-se que tais documentos podem ser compostos por livros, coletâneas, músicas, quadros, artigos, trabalhos acadêmicos, dentre outros, nos termos do item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP). Cabe observar que os links apresentados para fins dessa comprovação devem ser testados para que estejam funcionando no momento do exame.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 05**).

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

Apresente lista de presença da ata registrada de posse da atual diretoria da AMSC, nos termos do art. 7º, V, alínea “c”, e do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente).

Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os documentos:

- Indicação dos produtores de café presentes na Assembleia Geral Ordinária de eleição dos membros da Diretoria Executiva, fl. 16 da petição nº 870210078752 e;
- Lista de presença, fls. 17 a 19 da petição nº 870210078752.

Observou-se que, apesar de a lista de presença estar precedida por documento com a indicação de produtores presentes na eleição dos membros da Diretoria Executiva, não há indicação de data em ambos, o que gera dúvidas a respeito de sua pertinência. Dessa forma, é



importante que a ata registrada da Assembleia de posse da atual diretoria seja reapresentada, acompanhada de sua lista de presença devidamente datada para melhor identificação.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 06**).

2.6 Outros documentos

Além disso, foram apresentados os documentos a seguir:

- Procuração, fl. 03, petição nº 870210078752;
- Ofício 012/2021, fl. 04, petição nº 870210078752;
- GRU e respectivo comprovante de pagamento, fls. 20 e 21, petição nº 870210078752;
- Procuração, fl. 03, petição nº 870210102355;
- Comprovante de pagamento de GRU, fls. 04, petição nº 870210102355.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas sem o documento intitulado “Anexo 1” OU;
- 2) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, acompanhado do “Anexo 1” com as seguintes alterações:
 - a. Exclua a expressão “marca território”, e afins, substituindo-a por “Indicação Geográfica” ou “representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica”, conforme o caso;
 - b. Exclua a menção à “titularidade” da AMSC, substituindo-a pela informação de que a AMSC é, tão somente, a substituta processual do registro junto ao INPI;
 - c. Exclua as previsões que permitem o uso da IG por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam produtoras de café;
 - d. Exclua as previsões que condicionem o uso da IG à existência de vínculo entre o produtor de café e a substituta processual;
 - e. Exclua as previsões que permitem o uso da IG por pessoas físicas ou jurídicas que não estejam estabelecidas na área geográfica delimitada;



- f. Exclua as previsões que estabelecem a obrigatoriedade de autorização prévia e por escrito da AMSC como condição para o uso da IG;
 - g. Após as alterações, revise o documento, de modo que não haja duplicidade de artigos ou outras incorreções de ordem formal.
- 3) Apresente a ata de assembleia geral que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores de café;
 - 4) Apresente quadro comparativo completo do CET original com o alterado;
 - 5) Complemente a documentação já apresentada com novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico “Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café;
 - 6) Reapresente a ata registrada de posse da atual diretoria, acompanhada da respectiva lista de presença devidamente datada.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por:

Suellen Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

